



ESTADO DA PARAÍBA
PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GABINETE DO DES. MÁRCIO MURILO DA CUNHA RAMOS

ACÓRDÃO

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0000128-93.2011.815.0631 – Comarca de Juazeirinho

RELATOR: Des. Márcio Murilo da Cunha Ramos

APELANTE: Antônio Nunes dos Santos

ADVOGADO: José Barros de Farias

APELADO: Justiça Pública

APELAÇÃO CRIMINAL – LESÃO CORPORAL GRAVE – VIOLÊNCIA DOMÉSTICA – CONDENAÇÃO – IRRESIGNAÇÃO – PLEITO ABSOLUTÓRIO – NÃO ACOLHIMENTO – CONJUNTO PROBANTE QUE CONVERGE PARA A CONDENAÇÃO – PRETENSA REDUÇÃO DA REPRIMENDA – INVIABILIDADE – PRESENÇA DE CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DESFAVORÁVEIS – FIXAÇÃO ALÉM DO MÍNIMO QUE SE MOSTRA JUSTA E ADEQUADA – PEDIDO DE ALTERAÇÃO DO REGIME DE CUMPRIMENTO DA PENA PARA UM MENOS GRAVOSO – REGIME ABERTO JÁ FIXADO – FALTA DE INTERESSE RECURSAL – NÃO CONHECIMENTO – PLEITO DE SUBSTITUIÇÃO DA PENA POR RESTRITIVA DE DIREITOS – NÃO CABIMENTO – CRIME PRATICADO COM VIOLÊNCIA À PESSOA – PEDIDO DE SUSPENSÃO CONDICIONAL DA PENA – IMPOSSIBILIDADE – PENA SUPERIOR A 02 (DOIS) ANOS – VEDAÇÃO LEGAL – CONHECIMENTO, EM PARTE, E, NA PARTE CONHECIDA, DESPROVIMENTO.

- Inviável o pleito absolutório se as provas dos autos demonstram a materialidade e autoria do crime, convergindo para a condenação do apelante.

- Correta a reprimenda fixada um pouco acima do mínimo legal, quando devidamente consideradas, pelo juiz, circunstâncias judiciais desfavoráveis ao réu, mostrando-se a fixação em patamar justo e adequado.

- Aplicado o regime inicial aberto, não há de se conhecer do pleito de alteração do regime para um menos gravoso, face a ausência de interesse recursal.

- É inviável a substituição da pena por restritiva de direitos se presente, na conduta do réu, a violência à pessoa, nos termos do art. 44, I, do Código Penal.

- Não merece subsistir o pedido de suspensão condicional da pena, por expressa vedação legal, quando o *quantum* da pena fixado é superior ao patamar de 02 (dois) anos.

VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS os presentes autos acima identificados.

ACORDA a Egrégia Câmara Criminal do Colendo Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, **à unanimidade, em negar provimento ao apelo.**

RELATÓRIO

Perante a Comarca de Juazeirinho, o representante do Ministério Público ofereceu denúncia contra Antônio Nunes dos Santos, incursionando-o no **art. 129, § 2º, IV, c/c § 9º, do Código Penal**, em virtude de, em agosto de 2009, ter agredido sua companheira, Valdenora Valério de Oliveira, utilizando-se de uma “quenga” de coco, após uma discussão entre ambos, tendo a vítima se submetido a cirurgia, haja vista que teve o cotovelo e pulso fraturados.

Consta da exordial que o acusado, após ter ingerido bebida alcoólica, discutiu com a vítima, vindo a agredi-la, e que a lesão resultou no comprometimento da função do membro esquerdo desta em 80%, deixando-lhe incapacitada para as ocupações habituais por mais de 30 dias, resultando, ainda, uma deformidade permanente, devido à fratura sofrida.

O Juízo *a quo*, em sentença de fls. 79/84, julgou procedente a denúncia, condenando o acusado a uma **pena definitiva de 03 (três) anos de reclusão**, em regime aberto, deixando de aplicar a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos ou efetuar a suspensão condicional da pena, tendo em vista, respectivamente, que o condenado não preenche os requisitos previstos no art. 44 do CP e por ter sido o delito praticado com emprego de violência.

Irresignado, o réu interpôs Apelação a esta Corte (fl. 88), pugnando pela sua absolvição. Alternativamente, pede a diminuição da reprimenda, a alteração do regime para um menos gravoso, a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos ou a suspensão condicional da pena (fls. 91/93).

Contrarrazões apresentadas às fls. 94/98, postulando pela manutenção da sentença.

A Procuradoria de Justiça, em parecer de fls. 102/105, opinou pelo desprovimento do apelo.

É o relatório.

VOTO:

O apelante pugna, primeiramente, pela absolvição.

Contudo, em que pese seu inconformismo, **não há como absolvê-lo** do crime em questão (lesão corporal grave), visto **existirem provas suficientes para ensejar sua condenação**.

Com efeito, a materialidade resta demonstrada pelo laudo traumatológico de fl. 06, pelos depoimentos testemunhais e pelas declarações da vítima.

Da mesma forma, a autoria encontra-se comprovada. Vejamos:

A vítima, nos moldes registrados pelo Magistrado *a quo*, em seu depoimento em juízo, afirmou “*que o acusado, seu companheiro, de fato a agrediu com uma quenga de coco, o que causou fratura do braço esquerdo, razão pela qual ficou internada no Hospital por três dias, ficando afastada de suas funções por 06 meses. Afirmou ainda, que em razão da agressão, foi submetida a cirurgia e tem dificuldade para movimentar o braço até hoje, ressaltando que o denunciado estava alcoolizado no dia do fato, e que esta foi a primeira vez que o mesmo a agrediu*” (fls. 80/81).

A testemunha Clédia Lino da Silva “*disse em seu depoimento que não presenciou as agressões praticadas pelo acusado contra a vítima, mas que tomou conhecimento de que ocorreram, bem como de que a vítima foi hospitalizada, e ficou vários dias sem poder exercer suas funções habituais. Afirmou também que a vítima ficou com dificuldade de realizar alguns movimentos com o braço esquerdo, mas que vítima e acusado hoje convivem maritalmente*” (fl. 81)

A testemunha Dijanete Viana Lino “*disse em seu depoimento que de fato o acusado agrediu a vítima, e que no dia do fato o acusado estava embriagado*” e que “*a vítima foi hospitalizada e ficou vários dias sem poder exercer suas funções habituais. Afirmou também que a vítima ficou com dificuldade de realizar alguns movimentos com o braço esquerdo, mas que vítima e acusado hoje convivem maritalmente, e que esta foi a primeira vez que o acusado agrediu a vítima*” (fl. 81).

Destarte analisando, detidamente, as provas dos autos, as quais convergem para a condenação do apelante, forçoso concluir que o pleito absolutório resta descartado.

Quanto ao pleito de diminuição da pena, melhor sorte não assiste ao réu, porquanto o Juiz *a quo* aplicou a pena-base dentro dos parâmetros legais, mostrando-se adequada e justa.

De fato, o julgador, analisando as circunstâncias judiciais do art. 59 e 68 do CP, fixou para o réu uma pena-base de 03 (três) anos de reclusão, patamar pouco acima do mínimo legal de 02 (dois) anos, tendo em vista a presença de circunstâncias desfavoráveis aos mesmos, notadamente, a culpabilidade, as circunstâncias, as consequências e o motivo do crime, tornando-a definitiva, o que se mostra suficiente para a reprovação e prevenção do crime praticado.

Ora, dada a existência de relevantes critérios para a exasperação da pena-base, ou seja, das circunstâncias judiciais desfavoráveis analisadas, **inferese correta a reprimenda fixada em primeira instância**, em patamar justo e proporcional.

A propósito, confira-se:

“CRIMINAL. HABEAS CORPUS. ROUBO QUALIFICADO. DOSIMETRIA. PENA-BASE ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. CONSIDERAÇÃO DE PECULIARIDADES CONCRETAS DO DELITO. CULPABILIDADE E CIRCUNSTÂNCIAS DO CRIME DESFAVORÁVEIS. AUMENTO DA PENA-BASE DEVIDAMENTE JUSTIFICADO. REGIME INICIAL FECHADO. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAS DESFAVORÁVEIS. FIXAÇÃO FUNDAMENTADA. ORDEM DENEGADA.

I. A viabilidade do exame da dosimetria da pena, por meio de habeas corpus, somente se faz possível caso evidenciado eventual desacerto na consideração de circunstância judicial ou errônea aplicação do método trifásico, se daí resultar flagrante ilegalidade e prejuízo ao réu.

II. Não se vislumbra deficiência na dosimetria da pena-base, a qual restou devidamente majorada pela culpabilidade do agente e pelas circunstâncias do crime, aspectos caracterizadores da referida prática criminosa e que não são inerentes ao tipo penal.

III. A orientação reiteradamente firmada nesta Corte é no sentido de que somente nas hipóteses de erro ou ilegalidade prontamente verificável na dosimetria da reprimenda, em flagrante afronta ao art. 59 do Código Penal, pode esta Corte reexaminar o decisum em tal aspecto, o que não é o caso dos autos. Precedentes.

(...) Ordem denegada” (STJ – HC 171.611/SP, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 09/11/2010, DJe 22/11/2010).

Em relação ao **pedido de alteração do regime de cumprimento da pena para um menos gravoso**, verifica-se **não ser possível o seu conhecimento, por falta de interesse recursal, haja vista já ter sido fixado o regime aberto** na hipótese em disceptação.

Outrossim, presente, na conduta do réu, **violência à pessoa**, mostra-se **incabível o pleito de substituição da pena cominada por restritiva de direitos**, nos termos do art. 44, I, do CP:

“Art. 44. As penas restritivas de direitos são autônomas e substituem as privativas de liberdade, quando:

I – aplicada pena privativa de liberdade não superior a quatro anos **e o crime não for cometido com violência ou grave ameaça à pessoa** ou, qualquer que seja a pena aplicada, se o crime for culposo”

Assim, agiu com acerto o julgador *a quo* ao afastar a substituição pretendida.

Enfrentada a questão da substituição da pena, cumpre analisar se seria cabível, no caso, a **suspensão condicional da pena, requerida no apelo**.

De acordo com o art. 77 do Código Penal, a suspensão condicional da pena ou “SURSIS” é cabível nos seguintes casos:

“Art. 77 - A execução da pena privativa de liberdade, não superior a 2 (dois) anos, poderá ser suspensa, por 2 (dois) a 4 (quatro) anos, desde que:

I - o condenado não seja reincidente em crime doloso;

II - a culpabilidade, os antecedentes, a conduta social e personalidade do agente, bem como os motivos e as circunstâncias autorizem a concessão do benefício;

III - Não seja indicada ou cabível a substituição prevista no art. 44 deste Código.”

Da simples leitura do dispositivo supracitado, portanto, vê-se que **não merece subsistir o requerimento em testilha**, por encontrar obstáculo no próprio *caput* do art. 77 do CP, qual seja, o **quantum da pena fixado**, pois, no caso, foi cominada a pena 03 (três) anos de reclusão, **superior ao patamar de 02 (dois) descritos na lei**.

Diante do exposto, conheço, parcialmente, o apelo, e, na parte conhecida, **nego-lhe provimento**, em harmonia parcial com o parecer da Procuradoria de Justiça.

É como voto.

Presidiu o julgamento, Com voto, o Excelentíssimo Senhor Desembargador **Joás de Brito Pereira Filho**, decano, no exercício da Presidência da Câmara Criminal. Participaram do julgamento, além do relator o Excelentíssimo Senhor Desembargador **Márcio Murilo da Cunha Ramos**, os excelentíssimos senhores desembargadores Joás de Brito Pereira Filho e José Guedes Cavalcanti Neto (Juiz de Direito convocado para substituir o Exmo. Sr. Des. João Benedito da Silva).

Presente à sessão o Excelentíssimo Senhor Doutor Francisco Sagres Macedo Vieira, Procurador de Justiça.

Sala de Sessões da Câmara Criminal “Desembargador Manoel Taigy de Queiroz Mello Filho” do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, 22 de setembro de 2015.

Márcio Murilo da Cunha Ramos
Relator